



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA MAURA CHINO QUISPE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000951-31.2024.8.26.0100

Apelante: Fabiana Maura Chino Quispe

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto nº 6089

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de ressarcimento contra a pessoa política por custos incorridos no tratamento de saúde em hospital particular ante a não disponibilização de leito de UTI no sistema público, requerida via sistema CROSS. Desacolhimento. Autora que voluntariamente opta por iniciar o tratamento em hospital privado, requerendo posterior transferência ao SUS por impossibilidade financeira em arcar com os custos respectivos. Inexistência de ato ilícito ou omissão culposa do Estado a ensejar o dever de indenizar. Sistema CROSS que deve atender solicitações de transferências fundadas em premissas exclusivamente médicas. Paciente regularmente assistida no sistema privado de saúde, situação que não enseja urgência a lhe conceder imediata ordem de remoção ao SUS. Exegese do art. 196 da Constituição Federal. Sistema público de saúde que obedece ao primado do acesso universal e igualitário, o que cumpre ser feito pela observância das regras técnicas do próprio sistema, sob pena de malferir a ordem médica estabelecida e, via de consequência, a equidade no acesso, pena seja feito em detrimento de pessoas que estejam na fila aguardando adequado tratamento. Pedidos subsidiários quanto à eventual limitação no valor da cobrança que igualmente tem-se por improcedentes em relação à pessoa política vez que tal somente se poderia cogitar em relação ao hospital privado, que não é parte na demanda. Sentença de origem mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais ação pelo rito comum inicialmente ajuizada por RICARDA QUISPE DE CHINO, representada por sua filha FABIANA MAURA CHINO QUISPE, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando sua transferência para o sistema público de saúde, a partir do Hospital Nove de Julho, de

natureza particular, situado na cidade de São Paulo, por ali internada e impossibilitada de custear as despesas respectivas e, igualmente, indenização por estas mesmas despesas incorridas.

Sobreveio a notícia de óbito da autora, seguindo-se emenda à petição inicial em ordem a manter-se tão somente o pleito relativo ao pedido indenizatório e passando ao polo passivo diretamente a filha Fabiana Maura, ora única apelante.

Por julgar ausentes os elementos de responsabilidade civil, o MM. Juiz houve por bem julgar integralmente improcedente a demanda, e condenou a autora ao pagamento de despesas e honorários processuais, estes fixados no percentual de 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita.

Da r. sentença, desfia a autora o presente recurso pretendendo a reforma do julgado. Aduz que sua mãe esteve internada no Hospital Nove de Julho em quadro grave de saúde, na unidade de terapia intensiva, e pela impossibilidade de arcar com os custos do tratamento foi solicitada transferência para hospital em rede pública, o que não ocorreu, sobrevivendo logo após o óbito da genitora. Afirmar que possui dívidas junto ao hospital da ordem de R\$150.898,29, sendo seu nome negativado junto aos órgãos de restrição de crédito porque impossível o pagamento.

Subsidiariamente, afirma que a herdeira não pode ser compelida a pagar a integralidade do débito, o qual cumpre ser limitado às forças da herança, na forma do art. 1.997 do Código Civil, de sorte que a cobrança cabe ser redirecionada ao espólio da falecida. Ainda, entende que sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito traduzem uma prática abusiva, em violação ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões do Estado de São Paulo a fls. 142/158, sem arguição de preliminares.

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitado os argumentos esposados em sede recursal, o caso é de desprovidimento do recurso e, quanto aos pedidos subsidiários, pelo seu não conhecimento.

Historiam os autos que em 03/01/2024, ante grave quadro de hepatocarcinoma em estágio avançado, emergencialmente internou-se Ricarda, mãe da ora apelante Maura, no Hospital Nove de Julho, na cidade de São Paulo (fls. 17/19). Ante a impossibilidade de custeio do tratamento em hospital privado, em 05/01/2024, intentou a presente demanda pretendendo obrigar o Estado a lhe disponibilizar leito na rede pública de saúde, em unidade de terapia intensiva.

Na mesma data, consta dos autos solicitação do Hospital Nove de Julho via sistema CROSS (fl. 74) para tal finalidade.

Inicialmente distribuído o processo à vara cível, foi determinada sua redistribuição a uma das varas da fazenda pública, com urgência, aí sobrevindo decisão para manifestação da pessoa política em 72 horas acerca da possibilidade de proceder-se com a transferência requerida. Antes que tal ocorresse, veio aos autos notícia do falecimento de Ricarda em 14/01/2024.

Maura, filha de Ricarda sofre, então, cobranças do hospital pelo tempo de internação da mãe, com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (reprodução a fl. 109), entendendo deva ser ressarcida pelo Estado ante os custos por si incorridos pelo período no qual este não disponibilizou vaga na rede pública, embora assim requerido.

Sem razão, contudo, a apelante.

Cumpre observar-se que a Constituição Federal consagrou, em seu art.

37, § 6º, a responsabilidade da administração pública, ou de quem lhes faça as vezes, pelos danos causados por seus agentes em face do administrado, adotando a responsabilidade objetiva do Estado, que independe de dolo ou culpa, decorrente da teoria do risco administrativo que sobre ele recai. *In verbis*:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse norte, oportuno mencionar clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, comumente presente em nossa jurisprudência:

*(...) enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Se total a culpa da vítima, ficará excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o 'quantum' da indenização (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 12ª ed., p. 561 – RT 611/221).*

Em relação à responsabilidade do Estado por omissão, ensina também CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois, não há conduta ilícita do estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva”.

(Curso de Direito Administrativo; 32ª ed.; São Paulo; E. Malheiros; 2015; p. 1041)

A questão mais ainda avulta nas hipóteses, como a ora em exame, nas quais imputa-se à administração responsabilidade por um não fazer, por um fato negativo, uma omissão, nas quais o princípio da responsabilidade objetiva não tem adequada aplicação.

O Estado somente responde por omissões quando deveria atuar e não atuou, vale dizer, quando descumpre o dever legal de agir e assim comporta-se ilicitamente ao abster-se. A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito, sendo responsabilidade subjetiva, portanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa de funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente, nos casos da chamada culpa anônima ou falta de serviço.

É o que se recolhe da mais autorizada doutrina:

“Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

...

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.”. Grifei (Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo” – 26ª ed. – Ed. Malheiros – 2008 – p. 1.002/1.003).

“No dizer de José Cretella Júnior (1970, v. 8;210),

'a omissão configura a culpa 'in omittendo' ou 'in vigilando'. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade d o Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o 'bonus pater familiae', nem como 'bonus administrador'. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental.'

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu.

*Isto significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o **dever de agir** por parte do Estado e a **possibilidade de agir** para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior, é incontestável. A culpa está embutida na idéia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável.*

*A dificuldade da teoria diz respeito à **possibilidade de agir**; tem que se tratar de uma conduta que seja **exigível** da Administração e que seja **possível**. Essa possibilidade só pode ser examinada diante de cada caso concreto. Tem aplicação, no caso, o princípio da reserva do possível, que constitui aplicação do princípio da razoabilidade; o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano” . Grifei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in “Direito Administrativo – 24ª ed. – Ed. Atlas – 2011 – pg. 655).*

Nessa traça, o Estado somente será responsabilizado se demonstrada falta de serviço ou a omissão *concreta*.

Sob tal enfoque, e jogando luzes para o caso em concreto, não é possível concluir ter havido omissão do Estado de São Paulo *in casu*, tampouco violação ao seu dever de agir no caso presente.

E isto porque, viu-se, a internação da genitora em hospital particular deu-se por vontade própria da família e não por indisponibilidade ou insuficiência no atendimento da rede pública, de modo que a partir daí assumiram integralmente os custos decorrentes do serviço contratado.

Ademais, admite a parte autora, a motivação para a solicitação de transferência de sua genitora da rede particular à rede pública de saúde foi, exclusivamente, financeira e não médica.

Cumpre rememorar que a Constituição Federal assegura o acesso universal e *igualitário* à saúde, consoante disposição inserta no art. 196: “*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”.

Em mais específico sentido, o art. 4º da Lei 8080/1990, a definir o Sistema Único de Saúde, de alcance público e universal: “*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*”

Lado outro, não se descarta da possibilidade da prestação de serviços médicos pela iniciativa privada, cuja escolha cabe, então, ao próprio usuário do serviço: “*Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.*”.

Adensando na espiral normativa aplicável ao tema, a Portaria 1.559/2008, do Ministério da Saúde, “*Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS.*”, faz constar as diretrizes para o acesso a atendimentos de urgência, consultas e leitos:

“*Art. 5º - A Regulação do Acesso à Assistência efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão por meio de atendimentos às urgências, consultas, leitos e outros que se fizerem necessários contempla as seguintes ações:*

I - regulação médica da atenção pré-hospitalar e hospitalar às urgências;

II - controle dos leitos disponíveis e das agendas de consultas e procedimentos especializados;

III - padronização das solicitações de procedimentos por meio dos protocolos assistenciais; e

IV - o estabelecimento de referências entre unidades de diferentes níveis de complexidade, de abrangência local, intermunicipal e interestadual, segundo fluxos e protocolos pactuados. A regulação das referências intermunicipais é responsabilidade do gestor estadual, expressa na coordenação do processo de construção da programação pactuada e integrada da atenção em saúde, do processo de regionalização, do desenho das redes.

Por fim, há ainda considerar que o sistema CROSS encontra amparo no Decreto estadual de n. 56.061/2010, o qual “*Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde-CROSS e dá providências correlatas.*”, do qual se extrai:

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, reorganizada pelo Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde-CROSS.

Artigo 2º - A Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde-CROSS tem por finalidade a regulação da oferta assistencial disponível às necessidades imediatas do cidadão, visando promover a equidade do acesso, garantindo a integridade da assistência ao paciente do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e implementação das providências

necessárias à implantação dos serviços a serem prestados pela Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde-CROSS.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Da compaginação disso tudo, tem-se por evidente que a transferência para requerimento de leitos no sistema público de saúde, por meio do sistema CROSS, deve observar oferta e disponibilidade que diga com as *necessidades imediatas* do ponto de vista *médico*, e não financeiro.

É dizer, pese o quadro grave de saúde no qual se encontrava a genitora da apelante, à toda evidência ela se encontrava bem amparada e assistida pelo viés clínico, daí porque não se pode falar em ato ilícito do Estado, a ensejar o dever de reparar, pelo não atendimento imediato da solicitação requerida via sistema CROSS porque, viu-se, tal requerimento fundamentou-se exclusivamente por uma questão financeira da autora.

Conquanto o sistema público de saúde obedeça ao princípio da universalidade, também deve observação ao princípio da equidade, de igual amparo constitucional como visto, e cuja concretização cumpre ser feita a partir das regras técnicas aplicáveis a este mesmo sistema.

Do contrário, estar-se-ia imputando ao poder público a obrigação de prover, de imediato, a transferência ao sistema público de saúde de todo e qualquer paciente que tenha originalmente optado pelo serviço privado tão somente por razões monetárias e em provável detrimento de outros pacientes que estejam sem qualquer assistência médica no momento, o que implica evidente quebra do mandamento de equidade de acesso à saúde inserto na Carta Magna.

Destarte, tendo a parte autora optado pelo serviço privado de saúde e, após, requerida a transferência para o serviço público exclusivamente por razões financeiras, descabe imputar ao ente estatal a responsabilidade por ressarcir os custos

daquilo pelo qual a própria optou por contratar.

Recruto, neste sentido, elucidativos precedentes deste e. Tribunal:

AÇÃO DE RESSARCIMENTO – Pretensão de ressarcimento de valores gastos com a internação em hospital particular no período da pandemia causada pela COVID-19 – Sistema CROSS – Paciente que não aguardou o processo de regulação de internação em UTI COVID-19, indo para rede privada – Incidência do art. 37, § 6º, da CF – Ausência de falha do serviço público de saúde – Elementos dos autos que não permitem concluir que no período muito curto entre a inclusão do paciente no sistema CROSS e da transferência para hospital particular houve piora no quadro clínico do cunhado do autor - Não é razoável exigir do Poder Público que imediatamente disponibilizasse leito de UTI, sendo que o autor voluntariamente buscou o tratamento em rede particular – Dever de ressarcimento afastado – Precedentes desta Corte de Justiça. R. Sentença reformada. Recurso da FESP provido. Prejudicado o recurso do autor.
(TJSP; Apelação Cível 1001228-48.2021.8.26.0263; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

APELAÇÃO – DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO – Pedido de justiça gratuita suscitado em contrarrazões - Deferimento – Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde, que presta serviços ao SUS - Documentos que comprovam a situação de necessidade jurídica - Pretensão de ver reconhecido o direito ao reembolso do quanto despendido em tratamento médico – Genitor da Autora que foi atendido em Unidade de Pronto Atendimento de Peruíbe após Acidente Vascular Cerebral – Quadro clínico do idoso

que comprovou a necessidade de transferência para UTI, sendo encaminhado relatório médico à Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS) solicitando a disponibilização de vaga em leito – Autora, todavia, optou por não aguardar a fila de espera para atendimento em rede pública, realizando a transferência do seu genitor para internação em hospital particular, assumindo o risco do custo do tratamento - Ausência de comprovação de urgência no atendimento prioritário a justificar o desrespeito da fila de atendimento do SUS - Necessidade de se aguardar o andamento da fila diante da alta demanda sobre o Sistema Único de Saúde - Observância do princípio da isonomia - Sentença de improcedência mantida - Apelação desprovida com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1067921-62.2021.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Isto decidido, igualmente descabe conceder os pedidos subsidiários deduzidos pela apelante quanto à limitação do valor da cobrança às forças da herança e sobre eventual abuso de direito pela inserção do seu nome em cadastro de proteção ao crédito.

A cobrança é ato que decorre do contrato privado estabelecido entre o Hospital Nove de Julho e a autora, dele não sendo parte o Estado de São Paulo, de sorte que tais requerimentos caberiam somente ser endereçados contra o primeiro, único participante da relação contratual estabelecida.

Importa rememorar, *in casu*, que adota-se, quanto às condições da ação, entendimento alinhado à chamada teoria da asserção, segundo a qual a pertinência subjetiva das partes, a necessidade e adequação da tutela jurisdicional perseguidas inferem-se à luz da causa de pedir retratada na própria petição inicial: "É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que As condições da ação, aí

incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

Desta sorte, se da narrativa assume possível responsabilidade do Estado pela cobrança, propicia-se a negativa da tutela jurisdicional pelo julgamento próprio de mérito.

Em realidade, à espécie, poder-se-ia inclusive cogitar de indevida inovação em sede recursal porquanto a ação esteve limitada na origem, desde seu início, ao pedido de ressarcimento por parte da pessoa política.

Contudo, à luz do princípio da primazia do julgamento de mérito inserto no art. 4º, CPC, e igualmente sob a ótica da teoria da asserção retrocitada, imperioso reconhecer a improcedência também dos pedidos subsidiários, descabendo estabelecer qualquer limitação ao valor ou meio de cobrança que se possa imputar ao Estado de São Paulo.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em segundo grau, na forma do art. 85, §11º, CPC, majoro os honorários sucumbenciais para que venham a totalizar 15% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator